



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 3297358-64.2013.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: DROGARIA VIVA LTDA - EPP

RÉU/RÉ: DROGARIA VIVA LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos, etc.

DROGARIA VIVA LTDA - EPP - CNPJ: 07.381.716/0001-25, já qualificada nos autos, requereu com base nos fatos expendidos na peça exordial e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** cujo processamento foi deferido pela decisão de Id 9333823056.

Nomeado, o Dr. ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA - OAB MG27970, aceitou o múnus de Administrador Judicial da Recuperanda, conforme Id 9333823049.

Em Ids 9331828170, 9331828168 9331828166 foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial, publicado nos termos do edital de Id 9331828160.

Diante das objeções apresentadas, foi designada Assembleia Geral de Credores (Id 9333543023 e Id 9333543017), em primeira e segunda convocações, para dias 23/04/2014 e 30/04/2014, respectivamente.



Realizada a AGC, o plano foi aprovado pelos credores e concedida a Recuperação Judicial a DROGARIA VIVA LTDA - EPP nos termos da sentença de Id 9331953184.

A pedido da Recuperanda foi convocada nova AGC para deliberação acerca das alterações do plano de recuperação judicial, que foram aprovadas pelos credores (Id 9581185356e Id 9581190494).

As alterações foram homologadas pelo juízo em fevereiro/2020 e mantida a concessão da Recuperação Judicial à empresa DROGARIA VIVA LTDA. - EPP, nos termos da sentença de Id 9581190494.

Relatório circunstanciado final prestação de contas (artigo 63, I e III, da Lei 11.101/2005) apresentado pelo AJ em Id 9581214374.

Intimado, o Administrador Judicial apresentou o relatório de Id 9589409851 opinando pelo encerramento do procedimento.

Em Id 9804924101 foi autorizada a expedição de alvará em favor dos credores, correspondentes aos depósitos judiciais constantes dos autos.

No parecer de Id 9834267085 o Ministério Público opinou favoravelmente ao encerramento da Recuperação Judicial.

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa **DROGARIA VIVA LTDA - EPP - CNPJ: 07.381.716/0001-25** e deferido por este Juízo.

O processamento da Recuperação teve um início regular, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente e verifica-se ter ocorrido o cumprimento substancial do Plano, assim como o decurso de prazo de quase 10 anos de recuperação judicial, cujo encerramento é medida que se impõe.

Para encerramento da Recuperação Judicial são necessários o preenchimento dos requisitos dos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005. Confira-se:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

(…)



“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020 (Vigência)”

No caso em comento, pela análise dos documentos anexados aos autos, a empresa se submeteu a todas as fases do procedimento de Recuperação Judicial, cumpriu com o pagamento de todas as classes submetidas à presente RJ, nos moldes previstos no PRJ, durante todo o biênio estabelecido no caput do art. 61 da Lei 11.101/05.

Os credores foram diversas vezes intimados a apresentarem os dados bancários para recebimento de seu crédito.

Registre-se, ainda, que constam depósitos judiciais realizados em favor dos credores ainda pendentes de levantamento, mas a expedição de alvará àqueles que se manifestaram já foi determinada.

Certo é que tal fato não pode obstar o encerramento da Recuperação, visto que se trata de ônus do credor.

Ademais, o encerramento da recuperação judicial não impede que os titulares dos créditos depositados nos autos venham posteriormente requerer o respectivo levantamento, questão essa meramente administrativa que não enseja a reabertura do processo de recuperação judicial.



Por fim, cumpre apenas ressaltar que os credores que não se habilitaram a tempo ou que não possuem depósito judicial individualizado vinculado a presente ação poderão buscar pelas vias próprias a execução específica de seus créditos.

Assim, satisfeitos todos os requisitos, a presente Recuperação Judicial deve ser declarada encerrada por sentença.

CONCLUSÃO

1. Sendo assim, com fulcro art. 63 da Lei 11.101/2005, **DECRETO ENCERRADA**a Recuperação Judicial da **DROGARIA VIVA LTDA - EPP - CNPJ: 07.381.716/0001-25** .Para tanto, determino:

a) a intimação do Administrador Judicial para que apresente sua prestação de contas, no prazo de trinta dias, bem como relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias (incisos I e III do art. 63);

b) a dissolução do Comitê de Credores e exoneração do Administrador Judicial de suas funções, com exceção da ordem contida no item "a" (inciso IV);

c) a comunicação à JUCEMG e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para registrarem o encerramento da Recuperação Judicial (inciso V);

d) Apuração das custas finais, a serem recolhidas pela Requerente (inciso II).

2. Intimar o Ministério Público.

3. Publicar. Registrar. Intimar.

4. A expedição de alvará aos credores que possuem depósito judicial vinculado à presente ação já foi autorizada, devendo a z. secretaria assim proceder.

5. Intimar. Cumprir.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito



1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

